



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Número Único do Processo	0158871-05.2024.1.00.0000
Processo	ADI 7756
Petição Número	51711/2025
Enviado por	BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA (CPF: 967.913.653-15)
Data/Hora do Envio	15/04/2025, às 22:15:00
Peças Recebidas	1 - Manifestação Assinado por: BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA

Impresso por: 967.913.653-15 - BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA
Em: 15/04/2025 - 22:15:00



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, RELATORA DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7756, DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

ADI Nº. 7756

REQTE.: Partido SOLIDARIEDADE

INTDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO (AL/MA)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em razão da manifestação do SOLIDARIEDADE (e-DOC. 113), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no princípio da cooperação, **apresentar considerações** visando contribuir com a justa e efetiva prestação jurisdicional, o que faz nos seguintes termos:

Por meio da petição acima referida, a pretexto de apresentar “documento novo”, o SOLIDARIEDADE apresentou manifestação visando mais uma vez confundir o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

De início, é importante registrar que o SOLIDARIEDADE **abandona a falsa alegação trazida na petição inicial**, de que a norma regimental questionada teria sido criada em 2024, **rendendo-se à realidade demonstrada nos autos**.

Como evidenciado no voto da Relatora, Ministra CÁRMEN LÚCIA, na esteira dos pareceres da AGU e da Procuradoria-Geral da República, o critério de desempate impugnado **está em vigor desde 1991**, ou seja, **há 34 anos**, o que denota um cenário de **continuidade normativa**, já que houve apenas mudança topográfica do inciso em que estava previsto o critério de desempate de “maior idade”, sem ter ocorrido a criação desse critério de desempate em 2024, como falsamente imputado na petição inicial.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

O voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA equacionou bem a questão ao consignar que ficou *“plenamente demonstrado nos autos (e-docs. 21 e 65) que a norma questionada, relacionada ao critério de desempate, vigora no regimento interno da assembleia legislativa do maranhão desde 1991, não havendo, neste ponto, inovação promovida pela resolução legislativa n. 449/2004”*.

A demonstração do quadro fático de **continuidade normativa** está nos autos – Regimentos Internos da Assembleia Legislativa do Maranhão dos anos de 1991, 2001, 2004, 2011, 2021 e 2024 (**e-DOCS. 21, 22, 23, 24 e 25**). O atual inciso IV do art. 8º do Regimento Interno (redação dada pela Resolução Legislativa nº 1.300, de 5 de novembro de 2024) é **reprodução de normas anteriores** –, quais sejam: art. 8º, IX, do Regimento Interno de **1991**; art. 8º, IX, do Regimento Interno de **2001**; art. 8º, VI, do Regimento Interno de **2004**; art. 8º, VI, do Regimento Interno de **2011**; e art. 8º, VI, do Regimento Interno de **2021**.

Além disso, diferentemente do que afirma o SOLIDARIEDADE, os arts. 27, §1º, e 54, §4º, da Constituição Federal **não preveem** que as normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados são de reprodução obrigatória para as Assembleias Legislativas.

Por força constitucional, as Assembleias dispõem de autonomia para se auto-organizar, sem qualquer vinculação às regras do Regimento da Câmara dos Deputados, como apontado no judicioso voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA:

*“12. Nos termos do § 3º do art. 27 da Constituição da República, “**compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos**”. **Não há exigência constitucional a impor às Assembleias a observância e reprodução automática do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cuida-se de matéria de ordem interna, sobre a qual a Assembleia Legislativa detém autonomia para dispor, desde que observados os limites constitucionais.**”*



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

O fato de, segundo o documento novo, não existir previsão específica no Regimento Interno do Senado sobre a eleição para a Presidência da Câmara Alta é irrelevante para o desfecho da causa, pois, como destacado, a Constituição consagra a autonomia das Assembleias para regular seu processo eleitoral interno.

Destaca-se, ademais, que o “fato novo” trazido pelo SOLIDARIEDADE (necessidade de convocação de sucessivas eleições para a Presidência do Senado) não possui aderência com a causa de pedir (reprodução obrigatória do Regimento da Câmara dos Deputados) ou com o pedido inicial, reiterado na petição impugnada, pois se pretende que a ação seja *“julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 8º, da AL/MA e estabelecer-se interpretação conforme para que seja adotado o critério de maior número de legislaturas como prioritário nos processos de eleição da Mesa Diretora da AL/MA”* (e-DOC. 113, p. 4).

A legítima opção regimental do Senado Federal apenas reforça a **autonomia constitucional das Casas Legislativas para dispor sobre sua organização interna**. O Senado fez uma opção regimental, a Câmara dos Deputados outra; e as Assembleias Legislativas, por sua vez, deliberaram conforme sua vontade interna, assegurada pela Constituição (art. 27, §3º).

Longe de endossar a pretensão do SOLIDARIEDADE, o “fato novo” reforça a ausência de violação à Constituição, pois a opção do Senado Federal não desnatura a escolha da Câmara dos Deputados, que, por sua vez, não pode se sobrepor às escolhas legítimas das Assembleias Legislativas, que possuem autonomia para se auto-organizar (art. 27, §3º, da Constituição).

O fato relevante a ser considerado é que **a Constituição Federal não trata sobre critério de desempate em eleições para as Mesas Diretoras**, assim como, da mesma forma, **não exige que as Assembleias Legislativas reproduzam ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, pois esta norma é interna a esta Casa Legislativa e não se consubstancia como preceito estrutural de reprodução obrigatória.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Procuradoria-Geral

Aliás, o critério da maior idade para o desempate é adotado por 17 Assembleias Legislativas, a saber: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Ceará, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia, Maranhão, Acre, Amazonas e Roraima.

Ainda, não bastasse a desconexão da petição e do pedido com o “fato novo”, não se pode desconsiderar que o art. 88, §2º, do Regimento Interno do Senado Federal estabelece que no caso da eleição da diretoria das comissões “*ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, **será considerado eleito o mais idoso***”.

Da mesma forma, é importante acentuar que os precedentes citados pelo SOLIDARIEDADE versam sobre a autonomia das Assembleias Legislativas (ADI 6654) e sobre a promoção de magistrados à luz da LOMAN (ADI 4462), sem tratar da questão específica objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade: se o art. 27, §1º, da Constituição Federal traz ou não a exigência de que as regras do Regimento Interno da Câmara dos Deputados sejam reproduzidas pelas Assembleias Legislativas.

Se faz necessário registrar, também, que não há que se falar em ausência de razoabilidade ou em distinção arbitrária no critério objetivo de desempate.

Com efeito, o critério da maior idade reproduz critério constitucional e legal largamente difundido. Dentro de sua autonomia organizacional, a AL/MA adotou o critério do art. 77, §5º, da Constituição para desempate da eleição para Presidente e Vice-Presidente (o candidato mais idoso); replicado na Constituição do Estado do Maranhão para o desempate da eleição de Governador (art. 57, §3º) e no Código Eleitoral (art. 110); também presente no Estatuto do Idoso (art. 27, parágrafo único).

Como o SOLIDARIEDADE está conferindo contornos de “caso concreto” à presente ação de controle concentrado de constitucionalidade, na medida em que visa a eleição do candidato que perdeu a disputa na eleição para a Presidência da



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Mesa Diretora, é importante registrar que o critério apontado com “legítimo” (maior número de mandatos) é *ad hoc* e foi escolhido *a la carte*, apenas porque beneficia o referido candidato (3º mandato de Deputado Estadual).

Se a questão é meritória, não se pode desconsiderar que a Presidente da AL/MA está em seu 5º mandato eletivo (2 de Vereadora; 2 de Prefeita; e 1 de Deputada Estadual), a revelar sua ampla e verticalizada experiência institucional.

Além disso, em homenagem à soberania popular, fonte do poder democrático, não se pode desconsiderar que a **Deputada Iracema Vale, Presidente da Assembleia, foi a mais votada para o cargo de Deputado Estadual na eleição de 2022**, bem como a **Deputada Estadual mais votada na história do Maranhão**, tendo se credenciado para ser a **primeira mulher a presidir a Assembleia Legislativa em seus 190 anos de existência**, em razão da credibilidade emanada do voto de confiança dos eleitores maranhenses.

Com todo respeito, se o SOLIDARIEDADE pretende que o Supremo Tribunal Federal avalie critério que não tem previsão na Constituição, não pode ignorar a vontade que emerge das urnas, escolhendo um critério *ad hoc* que desvirtua o controle de constitucionalidade visando satisfazer pretensão subjetiva.

Desse modo, ao tempo em que refuta a manifestação do SOLIDARIEDADE, reitera o pedido de que a ação seja julgada improcedente, por ausência de reprodução obrigatória do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e autonomia da Assembleia Legislativa para escolher o critério de desempate nas eleições internas, conforme regra vigente desde 1991.

Termos em que, p. deferimento.

De São Luís/MA para Brasília/DF, 15 de abril de 2025.

BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
OAB/MA nº 8.923